

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Alexandre Naoki Nishioka; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-597-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 24 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Alexandre Naoki Nishioka e Raymundo Juliano Feitosa.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 14 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01: FEDERALISMO, NEUTRALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

3. O Princípio da Neutralidade Fiscal no Âmbito da CBS e do IBS (Alexandre Carneiro Rios Macedo; Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

4. O Impacto da Regressividade Fiscal sobre a Justiça Fiscal e o Papel do Cashback na Reforma Tributária (Fernando Valenca De Queiroz; Odisséia Aparecida Paludo Fontana)

5. Reforma Tributária do Consumo como Política Pública: Efeitos sobre Justiça Fiscal e Redução de Desigualdades (Fabiana Curty Herculano; Juliana de Souza Barros; Maria Eduarda Dos Santos Miranda)

Bloco 02: IMUNIDADES, ISENÇÕES, SELETIVIDADE E SUSTENTABILIDADE

6. Fundamentos Constitucionais dos Benefícios Fiscais às Pessoas com Deficiência sob a Perspectiva da Justiça Social (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vitoria de Azevedo Vitorino)

7. A Imunidade Tributária Religiosa como Garantia Fundamental e a Tributação das Remessas Transfronteiriças para Fins Religiosos (Marcus Abraham; Vítor Pimentel Pereira)

8. Imposto Seletivo na Reforma Tributária como Instrumento de Indução Comportamental e seus Limites Diante da Arrecadação Estatal (Júlia Tamara Becker Taparello; Luciane Aparecida Filipini Stobe)

9. A Tributação do Consumo e a Sustentabilidade Ambiental à partir da Reforma Tributária (EC 132/2023) (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vinicius Ruas Duarte)

10. O CADE e as Isenções Tributárias para Promoção da Proteção Ambiental (Manuela Saker Moraes; Livio Augusto de Carvalho Santos)

12. Novo Desenho Normativo do Imposto sobre Doações e Heranças (ITCMD): Das Alterações Introduzidas pela LC nº 227/2026 (Paulo Roberto Lyrio Pimenta; Thiana De Souza Cairo Tunes)

13. Exigibilidade das Contribuições do PIS/COFINS-Importação nas Operações com Países Signatários do GATT na Zona Franca de Manaus: Análise do Tema Repetitivo 1244 do STJ (Reginaldo Felix Nascimento; Lorena De Almeida Nunes)

14. O Aperfeiçoamento do Sistema Tributário Brasileiro: Da Litigiosidade à Cooperação (Luís Cesar Souza De Queiroz; Magno De Aguiar Maranhao Junior)

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA SOCIAL

CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS OF TAX BENEFITS FOR PEOPLE WITH DISABILITIES FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL JUSTICE

**Liane Francisca Hüning Pazinato
Vitoria de Azevedo Vitorino**

Resumo

O artigo examina os fundamentos constitucionais dos benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência sob a perspectiva da justiça social no âmbito do Estado Democrático de Direito. Estabelece como objetivo geral analisar em que medida a concessão de benefícios fiscais a esse grupo encontra respaldo nos princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na solidariedade social e na capacidade contributiva. Os objetivos específicos compreendem a análise da evolução histórica da função da tributação, com destaque para a extrafiscalidade, bem como a identificação dos fundamentos constitucionais que legitimam o tratamento tributário diferenciado e a investigação do papel da justiça social como vetor normativo orientador da política fiscal. A pesquisa se justifica pela relevância social e jurídica de compreender os benefícios fiscais não como privilégios indevidos, mas como instrumentos de correção de desigualdades estruturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção da inclusão social. Como resultado, constata-se que os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência constituem exigência constitucional, na medida em que concretizam a igualdade material e adequam a tributação à capacidade contributiva real desses indivíduos, funcionando como mecanismo legítimo de justiça distributiva e reconhecimento social. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica de caráter qualitativo, com base em doutrina especializada, legislação constitucional e infraconstitucional, bem como em referenciais teóricos relacionados à justiça social e à função extrafiscal da tributação.

role, as well as identifying the constitutional foundations that legitimize differentiated tax treatment and investigating the role of social justice as a normative guide for fiscal policy. The research is justified by the social and legal relevance of understanding tax benefits not as undue privileges, but as instruments for correcting structural inequalities faced by people with disabilities, contributing to the realization of fundamental rights and promoting social inclusion. As a result, it is found that tax benefits for people with disabilities constitute a constitutional requirement, insofar as they realize substantive equality and adjust taxation to these individuals' real ability to pay, serving as a legitimate mechanism for distributive justice and social recognition. The methodology adopted consists of a qualitative bibliographic review, based on specialized legal scholarship, constitutional and infraconstitutional legislation, as well as theoretical frameworks related to social justice and the extrafiscal function of taxation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax benefits, People with disabilities, Ability to pay, Social justice, Extrafiscality

Introdução

A proteção fiscal das pessoas com deficiência é um tema que situa o direito tributário no debate sobre justiça social. Longe de representar mera concessão discricionária do legislador, a concessão de benefícios fiscais a esse grupo constitui expressão concreta de imperativos constitucionais que articulam a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a solidariedade social e o princípio da capacidade contributiva.

O presente artigo parte de uma premissa central, onde o sistema tributário não é neutro. Suas opções normativas distribuem ônus e benefícios entre os membros da sociedade, podendo tanto reproduzir desigualdades estruturais quanto contribuir para sua superação. No caso das pessoas com deficiência, a neutralidade aparente do tributo, que trata todos como iguais, converte-se em mecanismo de exclusão quando ignora os custos adicionais que essa condição impõe ao orçamento familiar e à capacidade econômica real de tais contribuintes.

O objetivo geral deste artigo é analisar em que medida a concessão de benefícios fiscais às pessoas com deficiência encontra fundamento nos princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na solidariedade social e na capacidade contributiva. Como objetivos específicos, buscam-se: examinar a evolução histórica da função da tributação, com destaque para a extrafiscalidade; identificar os fundamentos constitucionais que legitimam o tratamento tributário diferenciado às pessoas com deficiência; e investigar o papel da justiça social como vetor normativo orientador da política fiscal.

A pergunta que orienta esta investigação é em que medida os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência encontram fundamento constitucional sólido, e de que forma o princípio da capacidade contributiva e os valores da justiça social informam a legitimidade dessas políticas. Para respondê-la, adota-se perspectiva que articula a dogmática tributária constitucional com a teoria da justiça, especialmente as contribuições de Nancy Fraser e John Rawls, mobilizadas como categorias analíticas complementares ao instrumental jurídico.

O trabalho estrutura-se em três eixos. O primeiro, de natureza histórica, reconstrói a trajetória dos benefícios fiscais desde a tributação meramente arrecadatória do Estado Liberal até a função redistributiva e extrafiscal assumida pela tributação no Estado Social Democrático de Direito. O segundo examina os princípios constitucionais que legitimam e condicionam o tratamento fiscal diferenciado das pessoas com deficiência: dignidade da

pessoa humana, igualdade material, solidariedade social e capacidade contributiva. O terceiro analisa a tributação como instrumento de justiça social, problematizando os riscos de instrumentalização dos benefícios fiscais e os limites impostos pelo ordenamento constitucional.

A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica de compreender os benefícios fiscais não como privilégios indevidos, mas como instrumentos de correção de desigualdades estruturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Contribui, assim, para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção da inclusão social, ao iluminar a dimensão constitucional de políticas fiscais que afetam diretamente grupos em situação de vulnerabilidade.

Quanto aos métodos da pesquisa, adota-se a abordagem de revisão bibliográfica sistemática de caráter qualitativo, com base em doutrina especializada, legislação constitucional e infraconstitucional, além de referenciais teóricos relacionados à justiça social e à função extrafiscal da tributação.

O estudo das interfaces entre direito tributário e inclusão de grupos vulneráveis ilumina a dimensão estrutural da injustiça fiscal e revela como as escolhas normativas do legislador tributário produzem efeitos distributivos concretos sobre populações que já enfrentam barreiras sistemáticas de acesso a direitos. Compreender essas conexões é condição para a formulação de políticas fiscais constitucionalmente comprometidas com a igualdade real.

1 A história dos benefícios fiscais

Compreender os benefícios fiscais exige, antes de tudo, situá-los na trajetória histórica do próprio Estado. Não se trata de um mero detalhe, visto que a função que o tributo desempenha em determinada época reflete, de modo bastante direto, na concepção de Estado e de sociedade que vigora naquele momento. É a partir dessa correspondência que se pode entender por que os benefícios fiscais às pessoas com deficiência não são uma concessão casuística do legislador, mas o resultado de uma longa transformação do papel da tributação no ordenamento jurídico.

No Estado Liberal clássico, a tributação possuía função essencialmente arrecadatória, limitada à manutenção das funções mínimas do poder público. A neutralidade fiscal era vista como ideal, e o tributo não deveria interferir na dinâmica econômica ou social. Tributar era, nessa lógica, um mal necessário, quanto menos invasivo, melhor.

Com o advento do Estado Social, especialmente após as constituições do século XX, o tributo passa a desempenhar função redistributiva e extrafiscal. A tributação assume papel de instrumento de realização dos direitos fundamentais, superando a concepção meramente fiscalista do sistema tributário. Ricardo Lobo Torres, ao analisar a transição do Estado patrimonial para o Estado fiscal, destaca como essa mudança implicou a atribuição de novas responsabilidades ao poder de tributar, que passa a ser compreendido não apenas como mecanismo de financiamento estatal, mas como instrumento de ordenação social (Torres, 1989).

No Brasil, essa transformação consolida-se com a Constituição Federal de 1988, que inaugura um modelo de Estado comprometido com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). O sistema tributário passa a ser interpretado à luz desses objetivos fundamentais, o que não é pouca coisa. Significa dizer que uma norma tributária não pode ser avaliada apenas pelo quanto arrecada, mas também pelo que promove ou deixa de promover em termos de igualdade real.

Nesse contexto, a extrafiscalidade ganha centralidade. O tributo não se destina apenas a prover recursos ao Estado, mas pode ser utilizado como instrumento de intervenção e conformação social (Bolognese, 2023). A norma tributária pode possuir finalidade indutora de comportamentos, servindo à implementação de políticas públicas.

A concessão de benefícios fiscais, isenções, reduções de base de cálculo, alíquotas diferenciadas, insere-se precisamente nesse fenômeno. Trata-se de técnica legislativa que, embora implique renúncia parcial de receita, busca atingir finalidades constitucionalmente legítimas.

Vale sublinhar que essa renúncia não é custo sem contrapartida, ela é o preço que o ordenamento aceita pagar para que a tributação não se converta em instrumento de exclusão. Os benefícios fiscais devem ser compreendidos, portanto, como instrumentos de concretização da justiça fiscal, desde que compatíveis com os princípios da igualdade e da capacidade contributiva..

No campo da proteção às pessoas com deficiência, essa evolução ganha contornos ainda mais evidentes. A Constituição de 1988 assegura proteção especial a esse grupo em diversas disposições (arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV; 227, §1º, II), posteriormente reforçadas pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional por força do Decreto nº 6.949/2009.

A lógica que fundamenta os benefícios fiscais destinados a esse grupo decorre do reconhecimento de que há custos adicionais estruturais relacionados à mobilidade, adaptação,

acessibilidade e inclusão social. Não se trata, portanto, de privilégio fiscal, mas de instrumento de justiça distributiva. A distinção importa, visto que benefício fiscal constitucionalmente fundado é obrigação do Estado.

Conforme leciona Eduardo Domingos Bottallo,

É próprio da Constituição Federal a adoção de mecanismos extrafiscais, consistentes na utilização de instrumentos tributários com objetivos não arrecadatários, mas, sim, reguladores do comportamento dos agentes econômicos.(Botallo, 2002).

A história dos benefícios fiscais revela, em suma, a consolidação de uma concepção ampliada da função do tributo. Além de financiar o Estado, a tributação passa a integrar o conjunto de instrumentos voltados à realização dos direitos fundamentais e à promoção da inclusão social. No caso das pessoas com deficiência, os benefícios fiscais representam expressão concreta dessa evolução, uma técnica normativa destinada à efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

A legitimidade e os limites desses benefícios, contudo, não se esgotam em sua trajetória histórica. É no próprio texto constitucional que se encontram os princípios que sustentam, orientam e condicionam essa atuação estatal, e é a eles que se volta a análise a seguir.

2 Princípios constitucionais que fundamentam os benefícios fiscais para pessoas com deficiência

A análise histórica desenvolvida no tópico anterior evidenciou que os benefícios fiscais não constituem concessões discricionárias do legislador, tampouco favores tributários desprovidos de racionalidade jurídica. Antes, expressam uma transformação estrutural da função do tributo, que passa a operar como instrumento de realização dos direitos fundamentais no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito.

Essa transformação, contudo, não se sustenta apenas em sua trajetória histórica. Ela encontra fundamento normativo diretamente no texto constitucional, que estabelece, de forma expressa e sistemática, os princípios que legitimam, condicionam e impõem o tratamento fiscal diferenciado destinado às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 não trata os benefícios fiscais como exceções toleradas à regra da uniformidade tributária. Ao contrário, ao consagrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material (art. 5º, *caput*), a solidariedade social (art. 3º, I) e a capacidade contributiva (art. 145, §1º) como vetores normativos estruturantes do

ordenamento jurídico, a Constituição impõe ao legislador tributário que leve em conta as desigualdades fáticas entre os contribuintes.

Nesse sentido, a concessão de benefícios fiscais às pessoas com deficiência não é medida arbitrária ou casuística, mas decorre de imposição constitucional articulada, pois as pessoas que suportam custos adicionais estruturais em razão de sua condição, relacionados à mobilidade, adaptação, acessibilidade, tecnologia assistiva e cuidados especializados, não detêm a mesma capacidade econômica real que um contribuinte com renda equivalente, mas sem tais encargos. Tributar-las de forma idêntica é, em última análise, tratá-las desigualmente sob aparência de neutralidade.

Esses princípios, como observa Paulo de Barros Carvalho (2022), não operam de forma isolada ou hierarquicamente independente, mas compõem um sistema normativo em que os valores constitucionais se articulam e se reforçam mutuamente. A dignidade humana informa o conteúdo da igualdade, a igualdade delimita o alcance da solidariedade, e a capacidade contributiva traduz, no plano técnico-tributário, as exigências que esses princípios impõem ao legislador. É nessa perspectiva sistêmica que os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência adquirem sua plena inteligibilidade jurídica.

Carvalho define o Direito como um "conjunto coordenado de normas", onde uma regra jamais está "modicamente só", estando sempre ligada a outras para integrar o sistema de direito positivo. Essa integração é o que permite a mensagem deôntica (de dever-ser) ter sentido completo.

A partir dessas premissas, examina-se, nas subseções seguintes, cada um desses pilares constitucionais, com o objetivo de demonstrar que a proteção fiscal diferenciada das pessoas com deficiência não é apenas constitucionalmente permitida, mas constitucionalmente exigida.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade Material

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui o eixo axiológico fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro. Trata-se de valor supremo que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação e a aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive aquelas de natureza tributária.

Ingo Wolfgang Sarlet, cuja obra sobre o tema é referência central na doutrina constitucional brasileira, define a dignidade da pessoa humana como:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, 2006)

A definição de Sarlet é reveladora por não circunscrever a dignidade ao plano da abstenção, o Estado que não humilha, que não degrada. Ela abrange também uma dimensão positiva e prestacional, que é a de garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. No campo das pessoas com deficiência, essa dimensão positiva é particularmente relevante, pois exige do Estado não apenas que se abstenha de práticas discriminatórias, mas que adote medidas concretas destinadas a remover os obstáculos que impeçam o pleno exercício dos direitos fundamentais.

A universalidade da dignidade também merece destaque. Como adverte Cármen Lúcia Antunes Rocha, trata-se de valor que alcança cada indivíduo independentemente de fatores externos, o que, no plano tributário, interdita qualquer solução que trate a condição de deficiência como elemento neutro ou irrelevante (Rocha, 2009).

Já o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, deve ser compreendido em sua dimensão material, e não meramente formal. Desde a filosofia clássica, Aristóteles já apontava que a justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças, concepção que permanece estruturante para a compreensão contemporânea da isonomia jurídica. Essa noção evolui, no constitucionalismo moderno, para a ideia de igualdade substancial, que ultrapassa a uniformidade normativa e busca enfrentar as desigualdades concretas existentes na realidade social.

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta a aplicação do princípio da igualdade que, nesta sua dimensão prestacional, de certa forma, passa a exercer a função de um direito subjetivo de igual acesso a prestações (Sarlet, 2005). Trata-se de dimensão substancial da igualdade, intrinsecamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que

reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para assegurar a efetiva fruição de direitos fundamentais.

Nessa mesma linha, para J. J. Gomes Canotilho, a consagração do princípio da igualdade dá-se em sua dimensão material, e não meramente formal, impondo o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas diferenças. Tais diferenciações constituem o fundamento dos direitos sociais, todos ancorados na ideia de igualdade (Canotilho, 1998).

Rodrigo César Rebello Pinho sintetiza essa tensão de modo bastante direto:

Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais; na medida de sua desigualdade. Tratar igualmente os desiguais seria aumentar a desigualdade existente. Nem todo tratamento desigual é inconstitucional, somente o tratamento desigual que aumenta a desigualdade naturalmente já existente. Não teria sentido conceder benefícios de forma igual para os que necessitam e para os que não necessitam da assistência do Poder Público. (Pinho, 2011)

À luz dessas premissas, a tributação indistinta de pessoas com deficiência, que já suportam custos adicionais estruturais decorrentes de sua condição, representaria precisamente a equiparação indevida de situações essencialmente desiguais, vedada pelo texto constitucional. Os benefícios fiscais surgem, portanto, como resposta normativa constitucionalmente exigida, e não como concessão discricionária do legislador.

Diante dessas considerações, outro fundamento constitucional relevante para a legitimação do tratamento diferenciado destinado às pessoas com deficiência é o princípio da solidariedade social e o conjunto de normas constitucionais de proteção específica a esse grupo, objeto do próximo subitem.

2.2 Solidariedade Social e Proteção Constitucional Específica

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 3º, inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República. O princípio da solidariedade social, assim positivado, ultrapassa o campo da moral e adquire força normativa, impondo ao Estado e à sociedade o dever compartilhado de proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Importa notar que a solidariedade, no texto constitucional, não é uma aspiração vaga. Ela estrutura juridicamente a seguridade social, informa o regime da assistência social e fundamenta a concessão de benefícios públicos independentemente de contribuição prévia. É essa mesma solidariedade que justifica que contribuintes sem deficiência participem, via renúncia fiscal do Estado, do custeio de condições mínimas de inclusão para aqueles que enfrentam barreiras estruturais.

No campo da assistência social, esse princípio manifesta-se com especial intensidade. A assistência social distingue-se por sua natureza não contributiva e por sua função estruturante no sistema de seguridade social. Sua legitimação jurídica encontra fundamento exatamente na solidariedade constitucional, que atribui ao Estado o dever de assegurar proteção a indivíduos em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualquer exigência de contribuição prévia.

A proteção constitucional específica às pessoas com deficiência materializa-se em diversas disposições expressas da Carta de 1988, que reconhecem a necessidade de tratamento diferenciado e inclusivo. O art. 23, inciso II, atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. O art. 24, inciso XIV, prevê competência legislativa concorrente para a proteção e integração social dessas pessoas. O art. 203, inciso IV, garante habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. O art. 227, § 1º, inciso II, impõe a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Esse conjunto normativo revela que a proteção às pessoas com deficiência não é matéria periférica no texto constitucional, mas preocupação central e transversal, que se desdobra nos mais variados campos de atuação estatal, incluindo o tributário. Tal arcabouço foi posteriormente reforçado pela incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por força do Decreto nº 6.949/2009, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Delineado o fundamento constitucional da solidariedade social e sua projeção na proteção específica às pessoas com deficiência, impõe-se examinar de que modo o princípio da capacidade contributiva opera como vetor técnico-jurídico a legitimar o tratamento fiscal diferenciado conferido a esse grupo.

2.3 O Princípio da Capacidade Contributiva e seus Reflexos na Proteção Fiscal das Pessoas com Deficiência

Entre os princípios que fundamentam os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência, o da capacidade contributiva merece análise destacada, dada sua centralidade no sistema tributário constitucional e sua aptidão para justificar, de forma tecnicamente precisa, o tratamento diferenciado conferido a esse grupo. É também o princípio em que a abstração constitucional encontra com maior clareza o caso concreto da deficiência.

O princípio da capacidade contributiva encontra-se expressamente previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Brasil, 1988)

A norma constitucional estabelece dois comandos essenciais, que são o da pessoalidade dos impostos e o da graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Embora o dispositivo faça referência expressa apenas aos impostos, a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal reconhecem que o princípio da capacidade contributiva irradia efeitos sobre todo o sistema tributário, informando a estruturação das demais espécies tributárias e a formulação de benefícios fiscais em geral.

A capacidade contributiva expressa a aptidão econômica do sujeito para suportar o ônus tributário sem comprometer a satisfação de suas necessidades essenciais. Trata-se, portanto, de princípio que opera simultaneamente como fundamento da tributação e como limite ao seu exercício, pois o Estado pode e deve tributar na medida da capacidade econômica de cada contribuinte, mas não além dela.

Mais do que uma norma técnica de distribuição da carga fiscal, o princípio da capacidade contributiva é expressão do princípio da igualdade no campo tributário, impondo que contribuintes em situações econômicas distintas sejam tributados de forma diferenciada, de modo a distribuir de maneira justa o ônus do financiamento do Estado.

No que concerne às pessoas com deficiência, a aplicação do princípio da capacidade contributiva adquire dimensão qualificada. Isso porque a capacidade econômica dessas pessoas não pode ser aferida de forma meramente quantitativa, com base exclusiva na renda ou no patrimônio bruto. É necessário considerar os custos adicionais estruturais que a condição de deficiência impõe ao orçamento do indivíduo e de sua família, como as despesas com equipamentos de tecnologia assistiva, como cadeiras de rodas, próteses, órteses e dispositivos de comunicação aumentativa, os custos com adaptações no ambiente doméstico e nos meios de transporte e gastos com cuidadores, terapias especializadas, medicamentos e acompanhamento médico continuado.

Esses custos adicionais reduzem, de forma objetiva e mensurável, a capacidade econômica real da pessoa com deficiência em relação a um contribuinte com renda equivalente, mas sem tais encargos. A desconsideração dessa realidade na aplicação da carga

tributária configura, em última análise, uma tributação materialmente injusta, incompatível com o mandamento constitucional do art. 145, § 1º.

Nesse sentido, a concessão de isenções, reduções de alíquota e outros benefícios fiscais às pessoas com deficiência não representa uma renúncia fiscal arbitrária ou um privilégio injustificado. Trata-se, ao contrário, de mecanismo de adequação da carga tributária à capacidade contributiva real desses sujeitos, corrigindo a distorção que resultaria de uma tributação cega às suas condições materiais concretas.

Paulo de Barros Carvalho sustenta que:

As isenções fiscais são um forte instrumento da extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social. (Carvalho, 2021)

Os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência inserem-se precisamente nessa função, ao mesmo tempo em que refletem a aplicação do princípio da capacidade contributiva em sua dimensão substancial.

Em síntese, o princípio da capacidade contributiva, lido à luz do art. 145, § 1º, da Constituição Federal e em articulação com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, fornece o fundamento técnico-jurídico mais preciso para a legitimação dos benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência. A tributação justa não é aquela que trata todos de forma idêntica, mas aquela que, reconhecendo as diferenças materiais relevantes entre os contribuintes, distribui o ônus fiscal de forma proporcional e equitativa, assegurando a todos as condições necessárias ao exercício pleno de sua cidadania.

Estabelecidos esses fundamentos técnico-jurídicos, cumpre examinar de que modo a justiça social opera como vetor normativo orientador da concessão de benefícios fiscais às pessoas com deficiência.

3 A justiça social como instrumento de benefício fiscal

A trajetória histórica e constitucional dos benefícios fiscais demonstra que eles não são meras escolhas políticas ocasionais, mas expressões de um projeto de sociedade. Nesse cenário, a justiça social emerge no âmbito do Estado Democrático de Direito delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece objetivos fundamentais expressos, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Para compreender de que maneira a tributação pode servir a esses objetivos, é necessário delimitar o próprio conteúdo da ideia de justiça social que informa o texto constitucional. De acordo com Fraser (2002), a justiça deve ser compreendida como um conceito que articula duas dimensões fundamentais do ordenamento social: a distributiva, relacionada à alocação de recursos e oportunidades, e a do reconhecimento, vinculada à valorização e ao respeito às identidades e diferenças sociais. Nesse sentido, a efetivação desses objetivos constitucionais exige que a justiça social seja compreendida a partir de uma concepção bidimensional, que articule tanto a economia quanto a cultura.

A partir dessa concepção bidimensional, a tributação pode emergir como instrumento apto a atuar simultaneamente nas duas frentes complementares. De um lado, promovendo redistribuição de recursos por meio da modulação da carga tributária; de outro, reconhecendo juridicamente a existência de desigualdades estruturais que afetam determinados grupos sociais, como as pessoas com deficiência.

No plano distributivo, a tributação opera como mecanismo de correção de assimetrias econômicas, seja pela progressividade, seja pela concessão de benefícios fiscais direcionados. A desoneração tributária concedida às pessoas com deficiência atua como técnica de compensação de encargos adicionais que reduzem sua capacidade econômica real. Assim, o sistema tributário deixa de tratar formalmente todos os contribuintes de modo uniforme e passa a considerar as condições materiais concretas que impactam o exercício da cidadania.

No plano do reconhecimento, por sua vez, os benefícios fiscais também desempenham função simbólica e normativa relevante. Ao prever tratamento diferenciado, o ordenamento jurídico reconhece que a deficiência não pode ser ignorada como elemento neutro na vida social. Ao contrário, exige políticas específicas destinadas à superação de barreiras históricas de exclusão. Nesse sentido, a norma tributária deixa de ser imparcial às diferenças e passa a incorporá-las como dado relevante para a promoção da igualdade substancial.

No âmbito do sistema constitucional brasileiro, a igualdade tributária impõe que o legislador considere as desigualdades fáticas que incidem sobre os contribuintes. O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição, deve ser interpretado à luz da igualdade material, de modo a refletir não apenas a renda nominal, mas a efetiva disponibilidade econômica do sujeito passivo.

Nesse sentido, a tributação neutra, compreendida como aplicação uniforme da carga fiscal a todos os indivíduos, pode produzir efeitos regressivos quando ignora as condições

estruturais que impactam determinados grupos. A neutralidade aparente converte-se, assim, em mecanismo de reprodução de desigualdades. A concepção de justiça social delineada por Fraser autoriza compreender que o direito tributário, longe de se limitar à arrecadação, integra o arranjo institucional responsável por distribuir recursos e reconhecer diferenças socialmente relevantes.

A modulação da carga tributária, por meio de progressividade, isenções ou reduções específicas, passa a representar técnica de concretização da igualdade substancial. A diferenciação normativa, nesse contexto, configura-se como instrumento de correção estrutural orientado à realização dos objetivos fundamentais da República.

Todavia, a utilização da tributação como instrumento de justiça social enfrenta desafios estruturais em um cenário de liberalização econômica. Conforme adverte Acseirad (2010), a busca por equidade não pode ser submetida a uma razão utilitária que se opõe à lógica dos interesses e à lógica dos direitos, a qual tende a tratar o ambiente social e os direitos como meras oportunidades de negócio, opondo o cálculo de interesses à lógica dos direitos fundamentais.

Sob essa ótica, existe o risco de que os benefícios fiscais sejam desvirtuados pela chantagem locacional, na qual o capital utiliza a carência de receitas públicas para impor a regressão dos direitos sociais em troca de investimentos. Nesse sentido, em contextos de forte competitividade fiscal e mobilidade do capital, o Estado pode ser pressionado a flexibilizar direitos ou ampliar renúncias fiscais sem o devido lastro constitucional, deslocando a função social do tributo para uma lógica meramente instrumental de atração de investimentos.

A expansão da racionalidade econômica no campo das políticas fiscais tende a subordinar o desenho do sistema tributário a critérios de competitividade e atração de investimentos. Nessa lógica, a renúncia fiscal é frequentemente apresentada como instrumento necessário ao crescimento econômico, ainda que implique redução de receitas destinadas ao financiamento de direitos sociais. O risco, nesse cenário, reside na transformação do tributo em mera variável estratégica de mercado, desvinculada de sua função constitucional.

Nesse contexto, a extrafiscalidade revela-se uma categoria central para a compreensão da tributação como instrumento de justiça social. A função extrafiscal permite que o tributo seja utilizado como mecanismo de indução de comportamentos, correção de desigualdades e implementação de valores constitucionais. De acordo com Meirelles (1999):

A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de política social, isto é, de ação do governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária.

Assim, a utilização da carga tributária como instrumento de indução de comportamentos não deve ser compreendida como violação ao ideal de neutralidade fiscal, mas como mecanismo de adequação do sistema jurídico-tributário às exigências da igualdade em sua dimensão material. Conforme observa Pazinato (2020), um sistema tributário verdadeiramente isonômico é aquele que respeita a igualdade dos sujeitos passivos da relação jurídica tributária tanto na instituição e no aumento de tributos quanto nas hipóteses de diminuição da carga fiscal. Assim, a igualdade tributária não se realiza apenas pela uniformidade na cobrança, mas também pela legitimidade das diferenciações que buscam corrigir distorções estruturais.

No caso das pessoas com deficiência, a legitimidade dos benefícios fiscais não decorre de conveniência econômica, mas de imposição constitucional vinculada à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à solidariedade social. Trata-se de resposta normativa voltada à superação de desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Diferentemente de incentivos voltados à atração de capitais ou ao estímulo de determinados setores produtivos, esses benefícios possuem fundamento diretamente conectado à proteção de direitos fundamentais.

Ademais, a aplicação de benefícios fiscais direcionados às pessoas com deficiência harmoniza-se, especificamente, com o princípio da diferença de John Rawls (1992). Segundo esse princípio, as desigualdades socioeconômicas de uma sociedade só são consideradas justas se satisfizerem a condição de serem voltadas para o maior benefício possível dos membros menos favorecidos. Assim, o benefício fiscal deixa de ser uma exceção à regra da isonomia formal para tornar-se a própria ferramenta de restauração da isonomia material, convertendo o tributo em um fator de revolução social e um elemento vitalizante do Estado Democrático de Direito, comprometido com a valorização da dignidade humana.

Sob essa perspectiva, a concessão de benefícios fiscais às pessoas com deficiência revela-se compatível com uma concepção de justiça que não se limita à igualdade formal, mas busca estruturar o sistema institucional de modo a favorecer aqueles que se encontram em posição de desvantagem. Ainda, para que o benefício fiscal destinado às pessoas com deficiência não seja compreendido como uma concessão isolada, é necessário situá-lo no

âmbito de uma articulação estratégica entre justiça social e proteção coletiva, fundada na premissa de que a garantia de direitos aos grupos em situação de maior vulnerabilidade constitui condição essencial para a preservação de um projeto de sociedade solidária. A injustiça social não decorre apenas de práticas estatais explicitamente segregadoras, mas também da ausência ou insuficiência de políticas públicas capazes de corrigir as desvantagens estruturais impostas pelo mercado a grupos historicamente subalternizados.

Conclusão

O presente estudo investigou em que medida os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência encontram fundamento nos princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na solidariedade social e na capacidade contributiva, e de que forma o princípio da capacidade contributiva e os valores da justiça social informam a legitimidade dessas políticas. A análise revelou que a concessão de tais benefícios não constitui exceção tolerada no sistema tributário, nem favor legislativo destituído de racionalidade jurídica, mas expressão necessária de um ordenamento constitucional comprometido com a igualdade material e a inclusão social.

A metodologia adotada, consistente em revisão bibliográfica sistemática de caráter qualitativo, com base em doutrina especializada, legislação constitucional e infraconstitucional e referenciais teóricos relacionados à justiça social e à função extrafiscal da tributação, mostrou-se adequada à resposta da problemática enfrentada pela pesquisa, permitindo articular com precisão dogmática os princípios constitucionais com as teorias da justiça distribucional e do reconhecimento.

Na primeira parte do artigo, ao tratar da evolução histórica da função do tributo desde o Estado Liberal até o Estado Social e Democrático de Direito, com destaque para a extrafiscalidade, concluiu-se que a tributação deixou de ser instrumento exclusivo de arrecadação e passou a integrar o conjunto de mecanismos de realização dos direitos fundamentais. Essa transformação não é acidental, visto que ela reflete a incorporação, pelo ordenamento jurídico, de uma concepção de justiça que exige do Estado intervenção ativa na correção das desigualdades estruturais. No caso das pessoas com deficiência, os benefícios fiscais representam expressão concreta dessa evolução, uma técnica normativa destinada à efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, e não uma concessão casuística do legislador.

A segunda parte, ao examinar os princípios constitucionais que fundamentam e condicionam o tratamento fiscal diferenciado das pessoas com deficiência, dignidade da pessoa humana, igualdade material, solidariedade social e capacidade contributiva, evidenciou que esses vetores normativos operam de forma articulada e mutuamente reforçadora. Concluiu-se que a tributação indistinta de pessoas que já suportam custos adicionais estruturais decorrentes de sua condição, como despesas com tecnologia assistiva, adaptações, cuidadores e terapias especializadas, representa equiparação indevida de situações materialmente distintas, vedada pelo art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Nessa perspectiva sistêmica, o tratamento fiscal diferenciado das pessoas com deficiência deixa de ser opção política contingente e torna-se uma imposição constitucional.

Já a terceira parte, ao analisar a tributação como instrumento de justiça social, articulando as contribuições de Nancy Fraser e John Rawls com a dogmática tributária constitucional, demonstrou que os benefícios fiscais para pessoas com deficiência operam simultaneamente em duas dimensões complementares, a distributiva, ao compensar custos adicionais e reequilibrar a capacidade econômica real; e a do reconhecimento, ao afirmar juridicamente que a deficiência é dado relevante e inegável para a configuração da igualdade substancial. Concluiu-se, ainda, que a estrutura e a linguagem do artigo, ancoradas na revisão bibliográfica sistemática e na análise principiológica, são claras e aptas para o alcance dos objetivos da pesquisa, permitindo articular com coerência teórica e prática as questões centrais do tema.

A resposta ao problema da pesquisa é, portanto, afirmativa e juridicamente fundamentada, os benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência encontram fundamento constitucional sólido, sustentado de forma articulada pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade material, pela solidariedade social e pelo princípio da capacidade contributiva. O legislador tributário não pode, sem incorrer em inconstitucionalidade por omissão ou por ação deficiente, adotar sistema de tributação que desconsidere os custos estruturais da deficiência ou que trate como equivalentes situações materialmente distintas. Essa conclusão é adequada aos objetivos indicados na introdução, que buscavam analisar os fundamentos constitucionais do tratamento tributário diferenciado, identificar os princípios que o legitimam e investigar o papel da justiça social como vetor normativo orientador da política fiscal.

A eficácia dos benefícios fiscais como política pública de inclusão depende não apenas de seu reconhecimento formal, mas de sua aplicação consistente, de critérios claros de elegibilidade e de mecanismos de controle que impeçam tanto a denegação arbitrária quanto o desvio de finalidade. Nesse sentido, a continuidade das pesquisas e a avaliação constante das políticas implementadas são essenciais para assegurar que o sistema tributário evolua em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da justiça fiscal e da razoabilidade.

Por fim, o presente estudo reafirma que o direito tributário, longe de se limitar a questões técnicas de arrecadação, é um campo de disputas sobre a distribuição de recursos e o reconhecimento de diferenças socialmente relevantes. Compreendê-lo à luz da justiça social é condição para que o sistema tributário brasileiro se torne, de fato, instrumento de realização dos objetivos fundamentais da República, promovendo um ambiente mais justo, sustentável e alinhado às necessidades das pessoas com deficiência e da sociedade contemporânea.

Referências bibliográficas

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por Justiça Ambiental, 2010.

BOLOGNESE, Marcelo. A extrafiscalidade no ICMS. 2023. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2023.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: Decreto nº 6949.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 7-20, out. 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. atual. por Izabel C. L. Monteiro e Yara D. P. Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993.
- PAZINATO, Liane Francisca Hüning. *Extrafiscalidade ambiental: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Sinopses Jurídicas, v. 17).
- RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, v. 25, p. 25-59, 1992.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista de Interesse Público*, n. 4, p. 23-48, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- TORRES, Ricardo Lobo. *A ideia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.